

**HOMESCHOOLING E A REGULAMENTAÇÃO ESTATAL: UM CONFRONTO  
ENTRE O PROJETO DE LEI Nº1338/2022 E O RECURSO EXTRAORDINÁRIO  
Nº888815.**

**HOMESCHOOLING AND STATE REGULATION: A CONFROTATION BETWEEN  
THE BILL No. 1338/2022 AND THE EXTRAORDINARY RESOURCE No.888815.**

**Rayanne Patrícia Silva e Gonçalves\***

**Resumo:** A presente pesquisa possui como objeto de estudo analisar a possibilidade da educação domiciliar – também conhecida como *homeschooling* – ser aprovada no Brasil. Sabe-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão, no Recurso Extraordinário (RE) nº 888815 – com repercussão geral – de forma a condicionar essa prática a uma legislação prévia que regule essa questão. Assim, surgiu o Projeto de Lei (PL) nº 1338/2022. Desse modo, a utilizar-se do método de abordagem hipotético-dedutivo bem como de um estudo minucioso destas referidas legislações, este trabalho possui como principal objetivo verificar se tal PL está em consonância às diretrizes legais estabelecidas pelos ministros do Supremo. Acredita-se que sim, uma vez que ele foi elaborado observando, minuciosamente, cada diretriz estabelecida pelo STF. Ainda, serão conceituadas diferentes formas de educação e analisados o dever dos pais e do Estado no que tange a garantia desse direito fundamental. Principalmente, tomando como marco teórico o artigo 205 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “a educação é direito de todos e dever do Estado e da Família”. Por fim, o presente estudo mostra-se necessário no tempo atual em decorrência, sobretudo, da falta de legislação específica que discorra a respeito da educação domiciliar.

**Palavras-chave:** Educação; *Homeschooling*; Projeto de Lei; Recurso Extraordinário; Estado; Família.

**Sumário:** 1 Introdução; 2 Noções preliminares sobre o sistema educacional no Brasil; 2.1 Histórico da educação no Brasil e situação das escolas na atualidade; 2.2 O dever do Estado de garantir o direito fundamental à educação, conforme a Constituição Federal e outros dispositivos; 2.3 Qualidade e desenvolvimento da educação brasileira comparada à educação em outros países do mundo; 3 A educação domiciliar como um modelo proposto; 3.1 O que é o *homeschooling* e principais controvérsias; 3.2 Papel dos pais na educação dos filhos e perfil das famílias que optam pela educação domiciliar; 3.3 Casos de *homeschooling* no Brasil; 4 Confronto do Projeto de Lei nº 1.388/2022 com o Recurso Extraordinário nº888815; 4.1 Requisitos exigidos pelos

---

\* Aluna do curso de graduação em Direito da faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas. Trabalho de Conclusão de Curso, 2024. Professor Orientador: Leandro Barbosa Silva, mestre em Direito Público.

ministros do Supremo; 4.1.1 Voto: Luís Roberto Barroso; 4.1.2 Voto: Luiz Fux; 4.1.3 Voto: Edson Fachin; 4.1.4 Voto: Rosa Weber; 4.1.5 Voto: Ricardo Lewandowski; 4.1.6 Voto: Gilmar Mendes; 4.2 Releitura minuciosa do Projeto de Lei nº1.388/2022; 4.3 Como ficará a educação no Brasil com a aprovação do Projeto de Lei Nº 1.388/2022; 5 Considerações Finais.

## 1 INTRODUÇÃO

“Não deverão gerar filhos quem não quer dar-se ao trabalho de criá-los e educá-los.” Esta afirmativa feita por Platão ilustra a aspiração das famílias que buscam realizar a educação familiar – ou *homeschooling*. Tal conceito surgiu na década de 1970, nos Estados Unidos da América (EUA), como uma proposta de reforma no sistema educacional. Sabe-se que grandes homens foram educados por tal método, dentre eles: Abraham Lincoln, Thomas Edison, Benjamin Franklin, J. R. R. Tolkien, Albert Einstein, C. S. Lewis, dentre outros.

Atualmente, estima-se que mais de 60 países ao redor do mundo reconheçam e/ou regulamentem a referida prática educacional. Prática essa que vem, nos últimos anos, atraindo a atenção de diversas famílias brasileiras, que também anseiam pelo direito de poder educar seus filhos em casa.

Essa aspiração se tornou um movimento social, no Brasil, a partir dos anos 2000, de modo que foi discutida pela primeira vez no Congresso Nacional no ano de 2008. Dez anos depois, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu uma decisão, no Recurso Extraordinário nº 888815 – com repercussão geral – de forma a condicionar a prática do *homeschooling* a uma legislação prévia que regule essa questão.

Contudo, ao ser aprovado pela Câmara dos deputados, chegou ao Senado Federal um projeto de lei – PL nº1338/2022 – que visa regulamentar a educação domiciliar, propondo algumas regras que devem ser cumpridas pelos pais ou responsáveis. Desde então, o PL está em tramitação e permanece sendo um assunto demasiadamente controverso no país, sobretudo no âmbito jurídico.

Embora o STF tenha se manifestado a respeito, os adeptos ao *homeschooling* insistem em argumentar que há uma lacuna na lei que os possibilite exercer essa atividade. Ademais, o fato de haver um projeto de lei que ainda está em tramitação no Senado Federal assevera a atualidade do tema.

Ainda, vale considerar os diversos fatores que vêm mobilizando as famílias a optarem por essa forma de ensino. Verificou-se, nos últimos anos, diversas ondas de ataques nas escolas, insatisfação com o sistema educacional, ou, simplesmente, o anseio por retomar costumes já consolidados em outras gerações, mas que foram perdidos com o passar do tempo.

Importante mencionar que a educação domiciliar não visa ao fim das escolas – longe disso. Ela apenas se configura como mais um dos tantos movimentos existentes em nosso país que buscam pela liberdade e pelo direito a exercer seus costumes e concepções.

Assim, tal assunto se perdura como um ponto bastante controverso na sociedade, causando divergência, inclusive entre os legisladores. Portanto, constata-se o quão relevante é esse tema, singularmente, sob o ponto de vista jurídico e social.

## **2 NOÇÕES PRELIMINARES SOBRE O SISTEMA EDUCACIONAL NO BRASIL**

### **2.1 HISTÓRICO DA EDUCAÇÃO NO BRASIL E SITUAÇÃO DAS ESCOLAS NA ATUALIDADE.**

Cada fase governamental de um país traz consigo peculiaridades. Tal fato pôde ser observado nas diferenças da forma de se realizar a tarefa de se educar. Após o início das catequizações para os povos indígenas, no Brasil, um sistema educacional que marcou a história foi o ensino clássico, na Idade Média. Baseado nos modelos da Grécia Antiga, tal estudo era um privilégio apenas de certas classes sociais. As instituições educacionais eram conduzidas pela Igreja Católica e o ensino para o trabalho – isto é, para aqueles que eram considerados possuidores de tal “vocação” – era guiado por artesões e mestres.

A Constituição Federal de 1824, outorgada por Dom Pedro I, estabeleceu a gratuidade do ensino primário para todos. Entretanto, na prática, isso não ocorreu de fato, uma vez que o ensino continuou sendo um privilégio restrito aos cidadãos ricos, e as escolas particulares permaneceram como as principais instituições educacionais.

Os novos moldes de governo brasileiro, trouxeram, consequentemente, formas distintas de se exercer a tarefa de educação das crianças e adolescentes. Percebe-se, claramente, que a prática educacional realizada pelas instituições durante o

período da monarquia, por exemplo, foi diversa daquela ocorrida durante a fase da república.

O Período Republicano teve início, no Brasil, em 1889, com a chamada “República Velha”. Sabe-se que nesta época, o país passou a ser administrado de forma federativa, isto é, embora houvesse um governo central, os estados possuíam autonomia para tomar certas decisões com relação ao seu território, de modo que tinham legitimidade para ditar como funcionaria o seu sistema de ensino.

Todavia, em 1930, durante o período de presidência de Getúlio Vargas, foi instituído o Ministério da Educação e Cultura – MEC. Este órgão federal, desde então, passou a centralizar a política educacional em todo país, com o intuito de garantir a universalidade do ensino bem como uma educação de qualidade para a população.

Assim, ainda durante o mandato do referido presidente, foi promulgado a Constituição de 1934, que garantia “o ensino primário integral e de frequência obrigatória, extensivo aos adultos” a todos os brasileiros. Então, a educação compulsória se tornou lei no território nacional.

Contudo, sabe-se que, atualmente, da mesma forma como há excelentes escolas, há também outras onde a má qualidade ainda é predominante. Qualidade essa que diz respeito não somente ao ensino, mas também à estrutura física e à presença de violências físicas e psicossociais. E tal realidade torna o ambiente cada dia mais desafiador.

## 2.2 O DEVER DO ESTADO DE GARANTIR O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO, CONFORME A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OUTROS DISPOSITIVOS.

A Constituição Federal da República do Brasil de 1988 (CFRB/88), no artigo 6º, reconhece a educação como um direito social. Ainda, este importante documento, que se encontra no topo do ordenamento jurídico brasileiro, determina, no artigo 205, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família e dispõe uma seção – até o artigo 214 – para apontar a importância deste direito. (BRASIL, 1988)

Educação obrigatória – ou compulsória – se refere à obrigação que o Estado tem de atender as instituições de ensino previamente autorizadas. Desde que se tornou lei no país, conjuntamente com o dever dos pais (ou responsáveis) de matricular as crianças na educação básica, o sistema educacional foi sendo

expandido e diversos institutos criados para promover a educação com maior universalidade.

Nesse sentido, importantes passos foram a criação do Ministério da Educação e Cultura (MEC), da Lei nº9.394, isto é, Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) e, posteriormente, da Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Enquanto esta contém os conhecimentos essenciais que todo estudante deve adquirir durante sua trajetória educacional, a LDB foi criada com o intuito de orientar as políticas educacionais no país, estabelecendo os princípios e objetivos para tal, buscando garantir a qualidade do ensino e o acesso para todos.

Tal dispositivo estabelece, no artigo 4º:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio. (BRASIL, 1996)

Para que isso fosse possível, foram geradas diversas outras leis e ações destinadas a fornecer o referido direito à educação. Dentre elas, destaca-se: o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE); Programa Banda Larga nas Escolas (PBLE) e o Programa Nacional do Livro Didático (PNLD). Estes são exemplos de projetos utilizado pelo Estado que visam subsidiar as escolas públicas, respectivamente, nas áreas de alimentação, transporte, internet e livros pedagógicos e literários.

Ainda, conta-se com o Plano de Ações Articuladas (PAR) para se adquirir recursos para o avanço da educação e com o Programa Nacional de Reestruturação e Aquisição de Equipamentos para a Rede Escolar Pública de Educação Infantil (Proinfância): voltado para a construção de creches e pré-escolas bem como para a aquisição e reestruturação da infraestrutura física destas.

Evidencia-se, também, o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI) voltados para auxiliar o ingresso na educação no nível superior.

Tudo isso é regulamentado por órgãos gestores, como o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE); Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB); Plano de Desenvolvimento da Educação (PDE); Sistema de Gestão de Bolsas (SGB); Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Percebe-se, assim, que há todo um sistema disposto para garantir o auxílio e a organização necessária para que haja uma constante melhoria da educação, desde a pré-escola até a pós-graduação. Enfatiza-se aqui as Superintendências Regionais de Ensino – SRE – e as Secretarias Municipais de Educação – SME – cujas responsabilidades são garantir tal padrão em todas as regiões.

### 2.3 QUALIDADE E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BRASILEIRA COMPARADA À EDUCAÇÃO EM OUTROS PAÍSES DO MUNDO.

Sabe-se que o Brasil é um dos países que mais investe em educação no mundo. Em julho do ano de 2018, o Tesouro Nacional divulgou o relatório apontando a porcentagem do Produto Interno Bruto (PIB) gasto nesta área:

O Brasil gasta atualmente, em educação pública, cerca de 6,0% do PIB, valor superior à média da OCDE (5,5%) – que engloba as principais economias mundiais – e de pares como Argentina (5,3%), Colômbia (4,7%), Chile (4,8%), México (5,3%) e Estados Unidos (5,4%). Cerca de 80% dos países, incluindo vários países desenvolvidos, gastam menos que o Brasil em educação relativamente ao PIB. (GOV.BR, 2018).

Conforme pode-se observar, o investimento feito pelo Brasil nessa área é superior ao realizado por outros países. Ainda, conforme relatório de Despesas por Função do Governo Central – COFOG – 2022, publicado em junho de 2023, “o maior dispêndio de recursos ocorre principalmente na educação infantil e ensino fundamental I e na educação superior, que representaram conjuntamente 70,6% da despesa em educação”.

Não obstante tamanho investimento, os resultados apontam que o desempenho educacional dos estudantes brasileiros não tem sido satisfatório. Isso pode ser comprovado pelos resultados obtidos das avaliações do *Programme for International Student Assessment* (PISA) (isto é, Programa Internacional de Avaliação de Estudantes). Este é um programa que ocorre em vários países ao redor do mundo, visando avaliar o desempenho e o conhecimento adquirido pelos alunos. A amostragem ocorre entre alunos de 15 anos de idade – isso devido à proximidade da idade de encerramento do período de educação obrigatória, de modo a ser possível identificar as habilidades conquistadas durante anos na escola.

As provas são realizadas a cada três anos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE); no Brasil, a aplicação ocorre por meio do Inep – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais.

Desse modo, as provas ocorreram em maio de 2022, abrangendo 599 escolas em todo o país, em um total de 10.798 estudantes participantes. Os resultados foram os obtidos abaixo:

73% dos estudantes brasileiros não alcançaram o nível básico (nível 2) em Matemática, considerado pela OCDE o mínimo necessário para que os jovens possam exercer plenamente sua cidadania. Entre os países membros da OCDE, esse valor (Nível 1 ou abaixo) foi de 31%. Os estudantes brasileiros não atingiram o nível máximo de proficiência em Matemática.

50% dos estudantes brasileiros não têm o nível básico em leitura, considerado pela OCDE como o mínimo para exercer sua plena cidadania. Entre os países membros da OCDE, esse valor foi de 27%. Esses jovens encontram-se no nível mais baixo da avaliação. O Brasil não atingiu o nível máximo de proficiência em leitura.

Em 2022, 55% dos estudantes brasileiros não têm o nível básico em Ciências. 1% dos estudantes atingiu o nível 5 de proficiência em Ciências. Não temos estudantes no nível máximo de proficiência. Entre os países membros da OCDE, 24% dos estão com desempenho abaixo do nível 2. (INEP, 2023)

Percebe-se, assim, que “o Brasil alcançou um desempenho médio significativamente inferior ao desempenho médio dos países da OCDE nos três domínios avaliados” (INEP, 2023). Tal situação gera insatisfação e até descrédito da sociedade com relação ao sistema educacional proposto pelo país.

Ademais, a estagnação no ranking, em comparação com os demais países, faz perpetuar o desprestígio da educação no país, conforme gráfico abaixo:

| Comparação do Brasil no ranking do PISA 2022 e PISA 2018 |               |               |                  |      |             |      |
|----------------------------------------------------------|---------------|---------------|------------------|------|-------------|------|
| Edição                                                   | Ranking       |               | Médias do Brasil |      | Médias OCDE |      |
|                                                          | 2018          | 2022          | 2018             | 2022 | 2018        | 2022 |
| Matemática                                               | Entre 69 e 72 | Entre 62 e 69 | 384              | 379  | 489         | 472  |
| Leitura                                                  | Entre 55 e 59 | Entre 44 e 57 | 413              | 410  | 487         | 476  |
| Ciências                                                 | Entre 64 e 67 | Entre 53 e 64 | 404              | 403  | 489         | 485  |
| Total países / economias                                 | 79            | 81            |                  |      |             |      |

Tabela 1. Dados disponíveis em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/pisa/resultados>

Importante mencionar que os dados apresentados acima dizem respeito ao comparativo entre o Brasil e todos os demais países participantes das referidas avaliações. Considerando-se somente os resultados auferidos entre os países da América do Sul, a situação fica bem pior, conforme demonstrado pelo PISA 2018:

O Brasil é o pior país em matemática, empatado estatisticamente com a Argentina, com 384 e 379 pontos, respectivamente. Uruguai (418), Chile (417), Peru (400) e Colômbia (391) estão à frente.

Em ciências, o país também fica em último lugar, junto com os vizinhos Argentina e Peru, com empate de 404 pontos. Estão melhor classificados Chile (444), Uruguai (426) e Colômbia (413). Quando o assunto é leitura, o Brasil é o segundo pior do ranking sul-americano, com 413 pontos, ao lado da Colômbia (412). Em último lugar, estão Argentina (402) e Peru (401). (PORTAL DO INVESTIDOR, 2024)

Tal conjuntura torna-se preocupante, uma vez que os estudantes passaram mais de uma década envoltos em um sistema escolar e, ao serem avaliados, demonstram não terem alcançado o mínimo necessário para compreensão da realidade que os cerca, da resolução de problemas e demais questões.

### 3 A EDUCAÇÃO DOMICILIAR COMO UM MODELO PROPOSTO

#### 3.1 O QUE É O *HOMESCHOOLING* E PRINCIPAIS CONTROVÉRSIAS.

As famílias adeptas ao *homeschooling* defendem a ideia da primazia dos pais no direito à escolha do modo como educarão seus filhos. O artigo 1634, inciso I do Código Civil confere aos pais o pleno exercício do poder familiar no que tange dirigir a criação e a educação dos filhos. Apoiadas, mormente, na referida disposição, almejam pela liberdade de poder decidir pela educação domiciliar.

Trata-se, assim, de uma opção dos pais, que buscam instruir os filhos e educá-los de forma integral. Isto é, além de transmitir os conteúdos disciplinares necessários em cada etapa, como matemática, português, ciências, geografia, história, dentre outros, ensinam também os princípios morais e até religiosos. Para isso, são utilizadas ferramentas variadas: cartilhas específicas, atividades práticas no próprio ambiente familiar ou, ainda, pode haver até a contratação de professores particulares, para ensinar matérias específicas que não são de domínio dos pais.

Com isso, há diversos métodos e formas de se realizar essa tarefa, de modo que não existe uma única regra para os pais que praticam a educação domiciliar. Isso porque, conforme afirma o jurista Alexandre Magno Fernandes Moreira:

A educação domiciliar é uma modalidade de ensino que não obedece a uma lógica única, massificada para todas as famílias, por basear-se no princípio da soberania educacional da família, ou seja, seu fundamento é a liberdade de cada família determinar como será realizada a educação de seus filhos. (MOREIRA, 2017, p.61)

Dessa forma, percebe-se que a família possui maior autonomia para coordenar o processo educacional das crianças. Há aquelas que se fixam em uma estratégia que consideram mais eficaz, outras, entretanto, preferem deixar a criança “livre” para

aprender de um jeito mais espontâneo, isto é, sem tanta interferência dos adultos que a cercam.

Assim, dentre as formas existentes de educação domiciliar, cita-se:

a) *School-at-home* (escola em casa): os pais retiram o material didático disponibilizado pela escola e aplicam em casa, ou seja, eles próprios ensinam aos filhos com os mesmos instrumentos e mecanismos que utilizariam caso estivessem no ambiente escolar. Inclusive, podem fazer avaliações, registros e até a matrícula das crianças em uma escola, para o caso da necessidade de algum suporte.

b) *After schooling* (depois da escola): nesse caso, existe um programa extracurricular em que são ofertadas para os estudantes uma série de atividades que vão além da matriz básica estabelecida pelo plano escolar. Dentre tais ocupações, encontram-se: balé, robótica, música, capoeira, futsal, natação, xadrez, e demais esportes ou tarefas culturais.

c) *Unschooling* (desescolarização): nesta modalidade de ensino não é utilizado um currículo fixo, uma vez que os pais acreditam que viver e aprender tratam-se da mesma coisa. Importante destacar que esse gênero é menos utilizado, afinal, provem daquelas famílias cujas posições culturais são mais radicais, isto é, eles costumam ser contra o sistema de ensino vigente (MOREIRA, 2017, p.64).

d) *Homeschooling*: este, entretanto, que é o modelo que foi proposto no Recurso analisado a seguir, é um modo de se realizar o processo educacional de crianças e adolescentes que consiste em ensinar os filhos em casa. Pode ser feito de diversas formas e com diferentes abordagens, com destaque para os métodos: Clássico, Montessori, *Waldorf*, Inteligências múltiplas, dentre outros.

Vale ressaltar que uma das grandes motivações para que os pais realizem a educação domiciliar, é despertar nos filhos o amor pelo conhecimento, pela verdade e a vontade de aprender. O objetivo não é estudar simplesmente para passar em uma prova e, conseqüentemente, avançar de ano – como ocorre nas escolas regulares – mas sim assimilar bem cada conteúdo, antes de passar para outros.

Ademais, esse ensino individualizado permite que os pais deem mais atenção às principais habilidades dos filhos. Por exemplo: percebe-se que a criança possui maior facilidade para as ciências exatas. Assim, os pais podem focar nessas disciplinas, de modo a trabalhar aquela potencialidade da criança, para que ela desenvolva ainda mais o seu talento inato.

Tal situação, todavia, torna-se inviável dentro de uma sala de aula, no ensino formal; pois as turmas, geralmente, são maiores, e o mesmo conteúdo deve ser passado para todos, ao mesmo tempo, seguindo os mesmos prazos, o que impossibilita que o ensino se dê de forma personalizado, de acordo com as capacidades individuais de cada aluno.

Contudo, um ponto polêmico no que tange o *homeschooling* é a questão da socialização. Diversos educadores defendem que a socialização das crianças e adolescentes deve ocorrer nas escolas. Entre eles, destaca-se aquele que é considerado o patrono da educação no Brasil: Paulo Freire. Este acreditava que a educação é um processo de libertação e de transformação social. Em seu método pedagógico, ele defende que a escola não é um lugar apenas para transmissão de conhecimentos, mas também um ambiente que deve desempenhar um papel ativo na socialização dos alunos, conscientizando-os e encorajando-os a se engajar criticamente com o mundo ao seu redor.

Ainda, a interação social é algo imprescindível para a construção do conhecimento. Desse modo, ao ter contato com outras crianças que possuem cultura e hábitos diferentes, o indivíduo tem a oportunidade de desenvolver o respeito ao próximo, bem como aceitar e aprender a conviver com as diferenças do outro. Diferenças essas que são inerentes à vida em comunidade, sobretudo em um país como o Brasil – formado a partir de uma diversa miscigenação.

Entretanto, as famílias adeptas à educação domiciliar alegam que há, também, outras formas de socialização. E um dos primeiros e mais importantes locais onde ela acontece é, justamente, no seio familiar. Nesse sentido, afirma o Papa João Paulo II, em uma exortação apostólica denominada “*Familiaris Consortio*”, sobre a função da família cristã no mundo de hoje”:

A família é a primeira e fundamental escola de sociabilidade: enquanto comunidade de amor, ela encontra no dom de si a lei que a guia e a faz crescer. O dom de si, que inspira o amor mútuo dos cônjuges, deve pôr-se como modelo e norma daquele que deve ser atuado nas relações entre irmãos e irmãs e entre as diversas gerações que convivem na família. E a comunhão e a participação quotidianamente vividas na casa, nos momentos de alegria e de dificuldade, representam a mais concreta e eficaz pedagogia para a inserção ativa, responsável e fecunda dos filhos no mais amplo horizonte da sociedade. (ROMA, 1981)

Assim, o convívio com as diferenças de cada ser humano, dentro da mesma família, já seria uma forma de se ensinar às crianças – e inseri-las – a respeito do convívio social. Isto posto, tal aprendizado poderia se dar não somente entre

indivíduos da mesma idade, mas sobretudo entre as diferentes gerações e necessidades específicas de cada um.

Afinal, sabe-se que apesar de conviverem no mesmo ambiente, cada ser humano, por ser único, veja o mundo de formas distintas. Logo, é possível (e até provável) que irmãos, por exemplo, que cresceram na mesma casa, sob a educação dos mesmos pais, tenham muito o que aprender entre si – e se adaptar ao jeito uns dos outros.

Ainda, é no seio da família que se tem o primeiro contato com as autoridades e hierarquias: deve-se respeito aos mais velhos, obediência aos pais. Sem falar nos primos, amigos, brincadeiras em parques de diversões e demais locais em que elas podem frequentar – que não seja a escola, no caso. Sendo assim, as crianças educadas em casa, não estariam privadas do convívio com outras pessoas e não teriam seu processo de socialização prejudicados.

### 3.2 PAPEL DOS PAIS NA EDUCAÇÃO DOS FILHOS E PERFIL DAS FAMÍLIAS QUE OPTAM PELA EDUCAÇÃO DOMICILIAR.

Considera-se que boa parte das famílias que se decidem por essa opção (de *homeschooling* aqui tratado) possuem um perfil abastado. Isso porque necessitam, por ventura, contratar algum professor particular para determinada disciplina e até arcar com os demais custos, como materiais didáticos próprios para auxiliar nas tarefas.

Ressalta-se que os pais também precisam estar em constante estudo, de modo a terem condições e temáticas para ensinar aos filhos. E essa não é a realidade da maioria dos brasileiros: grande parte destes precisam trabalhar – muitas vezes o dia inteiro – para manterem a subsistência da família. Tal situação se configura como um obstáculo para a conciliação do serviço externo com a rotina de estudos necessária para que haja um eficaz ensino.

Portanto, observa-se que, especialmente devido à falta de disponibilidade e/ou às circunstâncias financeiras, essa prática não é, definitivamente, algo que se encaixe para todos. Todavia, a aspiração pelo *homeschooling* tem atraído cada vez mais famílias interessadas. Esta concepção deu origem a uma instituição sem fins lucrativos conhecida por Associação Nacional de Educação Domiciliar – ANED.

A principal causa defendida pela ANED, é a autonomia educacional da família. Não nos posicionamos contra a escola, mas entendemos que, assim como os pais têm o dever de educar, têm também o direito de fazer a opção pela modalidade de educação dos filhos. Defendemos, portanto, a liberdade, e a prioridade da família na escolha do gênero de instrução a ser ministrado aos seus filhos. (ANED, sem ano)

Associações como esta comprovam o quanto esses grupos têm de unido de modo a se auxiliarem mutuamente em prol deste objetivo em comum. Estima-se, segundo dados da ANED, que 35.000 famílias estão praticando a educação domiciliar atualmente, distribuídas nas 27 unidades de federação. Além disso, essa quantidade cresce a uma taxa de, aproximadamente, 55% ao ano.

Contudo, da mesma forma como há diferentes formas de se realizar a educação domiciliar, há, também, diversos estilos familiares dos que se aderem a tal prática. Ainda, as motivações para se realizar a educação domiciliar também podem ser diferentes.

Nesse contexto, vale citar o filme “King Richard: criando campeãs” (BRASIL, 2021). Trata-se de uma história real na qual é narrada a biografia de Richard Williams e suas filhas, especialmente Serena Williams e Venus Williams que se tornaram duas das maiores tenistas mundiais. Assim, verificou-se que, para chegar ao pódio do esporte atual, o pai das irmãs Williams planejou a carreira destas e investiu anos de dedicação intensa para educa-las de forma integral. Isto é, elas possuíam as tarefas escolares, mas também tinham deveres extracurriculares, tais como aprender outros idiomas e, principalmente, a obrigação e o compromisso de treinar diariamente.

Desse modo, percebe-se que sua família foi de fundamental importância para que elas se desenvolvessem em vários aspectos – não somente educacional, mas também social. Afinal, elas também precisavam lidar com os treinadores, com vizinhos, com colegas de treino e, posteriormente, com a mídia e fãs ao redor do mundo. Portanto, o *homeschooling*, nesse caso, foi interessante, visto que possibilitou o progresso delas no mundo do esporte sem prejudicar a educação regular.

Há ainda, as famílias tipicamente rurais ou de classe operária, com pouca educação formal, que enfatizam a educação domiciliar baseada no trabalho prático. E também aquelas marginais: ciganos, imigrantes não registrados, famílias socialmente problemáticas, etc. (MOREIRA, 2017, p.65). Portanto, não obstante uma das principais razões para os pais decidirem realizar o *homeschooling* seja a insatisfação

com o ensino regular vigente, da forma e nos moldes como é proposto, nota-se outrossim que existem múltiplas motivações.

### 3.3 CASOS DE *HOMESCHOOLING* NO BRASIL.

Há, no país, apenas um caso de educação domiciliar em que a família possui autorização para educar as crianças em casa, com o consentimento do Ministério Público bem como do juiz da Vara da Infância e Juventude. Trata-se de Lucas e Julia com 12 e 11 anos de idade, respectivamente, residentes em Maringá (PR). Eles são filhos de um casal de pedagogos e o pai – Luiz Carlos Faria da Silva – também é professor da Universidade Estadual de Maringá.

Assim, com a referida anuência, os pais educam e ensinam os filhos segundo seus princípios, valores e concepções. Naquelas atividades que eles, por ventura, não dominem, o João e a Júlia são ensinados fora. Então, essas crianças são avaliadas pelo Núcleo Regional de Educação da cidade de Maringá, conforme explicitado abaixo:

As crianças cursam inglês e matemática fora de casa. As outras disciplinas ficam a cargo dos pais. Também praticam esportes e não podem ver televisão em qualquer horário - só quando os pais autorizam. No caso do Paraná, apesar de não existir uma decisão formal do magistrado a respeito do assunto, as crianças são oficialmente avaliadas pelo Núcleo Regional de Educação de Maringá a pedido da Justiça. O núcleo, vinculado à Secretaria de Educação, elabora e aplica às crianças provas de português, matemática, ciências, história, geografia, artes e educação física. Eles também passam por uma análise psicossocial. (JUSBRASIL, 2011)

Constata-se, de acordo com os dados desses testes, que não houve deficiência ou prejuízo na educação de Lucas e Júlia. Pelo contrário, percebe-se que eles possuem competência para realizar todas as atividades propostas, conforme afirma umas das assistentes técnicas do Núcleo:

"Os pais conseguiram comprovar que elas têm o conhecimento intelectual necessário, de acordo com as diretrizes curriculares. Essas crianças nunca tiveram dificuldade para resolver as provas. Os resultados demonstram que elas têm aptidão para cursar a série seguinte"- diz Maria Marlene Galhardo Mochi, assistente técnica do núcleo. (JUSBRASIL, 2011)

Sendo assim, ficou comprovado que estes pais possuem a aptidão para realizar a tarefa do *homeschooling* de forma eficiente. Ademais, a solidariedade entre família e Estado no que tange essa questão também foi cumprida, uma vez que cabe à justiça local inspecionar o andamento da educação dessas crianças.

## 4 CONFRONTO DO PROJETO DE LEI Nº 1.388/2022 COM O RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 888815

### 4.1 REQUISITOS EXIGIDOS PELOS MINISTROS DO SUPREMO.

Inicialmente, cumpre esclarecer como tal assunto chegou ao julgamento dos ministros do STF. Para isso, cita-se o relatório feito pelo relator – o ministro Luís Roberto Barroso – em que são expostos os fatos anteriormente ocorridos:

Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado por incapaz, contra ato da Secretaria Municipal de Educação de Canela/RS, que, em resposta à solicitação dos seus pais, impediu a educação domiciliar do menor e recomendou a sua imediata matrícula na rede regular de ensino. Em primeiro grau, a sentença indeferiu a inicial, por conter pedido juridicamente impossível, na medida em que não haveria permissão expressa de ensino doméstico na legislação brasileira. O Tribunal de origem, confirmando a decisão de primeira instância, entendeu que não haveria direito líquido e certo a amparar o pedido da recorrente de ser educada em regime domiciliar.

[...]

O Tribunal de origem, contudo, negou seguimento ao recurso extraordinário, em razão do não recolhimento das custas estaduais. A recorrente, então, interpôs recurso de agravo, que foi por mim provido em decisão monocrática. Na ocasião, sustentei que a excepcional relevância da matéria de fundo e o interesse público na sua definição eram motivos suficientes para superar o vício de forma, de modo a autorizar o pronunciamento de mérito do Supremo Tribunal Federal. (BRASIL, 2018)

Assim, houve o julgamento, em 2018, sobre a possibilidade de regularização do *homeschooling*, no Recurso Extraordinário (RE) nº 888815, que, inclusive, adquiriu repercussão geral. Este instituto tem o intuito de padronizar a interpretação constitucional, de modo que o judiciário não precise decidir várias vezes a respeito de casos que se tratam do mesmo ponto. Ademais, refere-se a uma matéria significativa do ponto de vista social, jurídico e político.

Participaram da discussão os ministros presentes: Luís Roberto Barroso, Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luiz Fux, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes, Marco Aurélio, Dias Toffoli e a presidente: ministra Carmen Lúcia. Verificou-se que apenas o primeiro destes concedeu o provimento ao recurso. O segundo ministro citado deu parcialmente o provimento e os demais, a partir do voto do ministro Alexandre de Moraes, negaram.

Todavia, a maioria dos que negaram o provimento, se posicionaram de modo a defender que a educação domiciliar poderá se tornar legítima, desde que haja uma lei com critérios bem estabelecidos que regularize a questão. O resultado e opiniões individuais serão expostos a seguir.

#### 4.1.1 Voto: Luís Roberto Barroso

Primeiramente, destaca-se que Luís Barroso afirma, como advogado, ter diversos motivos para defender ambos lados. Todavia, ele se coloca na posição de que os pais têm autonomia para escolher a forma como irão educar seus filhos. Afinal, cita, dentre outros dispositivos, o artigo 26, 3 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que dispõe que “os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos”.

Sendo assim, o ensino em escolas formais não seria a única opção para se educar as crianças e os adolescentes. Até porque, estima-se que os pais que optam pela educação domiciliar estejam aptos para garantir o ensino dos filhos. Esclarece que a Constituição não trata do ensino domiciliar, ou seja, tal modalidade não é vedada, de modo que se pode, também, considerar a possibilidade dos pais optarem pelo *homeschooling*.

A Constituição só trata do ensino oficial, e o fato de a Constituição só tratar do ensino oficial dá margem, também aqui, para duas leituras diversas. A primeira: se a Constituição somente se referiu ao ensino oficial, é porque somente admite esse tipo de ensino. Essa é uma leitura possível. A segunda é: se a Constituição não veda o ensino domiciliar, deve-se então respeitar a autonomia dos pais. Assim é, como bem sabemos, a vida num tribunal constitucional; para muitas situações, não existe, na Constituição, claramente uma solução pré-pronta. (BRASIL, 2018)

Ele segue dando um panorama de como funciona o *homeschooling* em outros países do mundo. Então, designa alguns critérios que seriam necessários para realizar a educação domiciliar no Brasil. Dentre eles, os pais deveriam informar à Secretaria Municipal de Educação sobre sua decisão para que estes possam realizar um monitoramento da vida escolar daquelas crianças. Ainda, estas deveriam se submeter a avaliações periódicas – assim como as demais crianças matriculadas no ensino regular – para se verificar se está ou não havendo evolução no aprendizado.

Portanto, nessas condições, seu voto é de provimento do RE nº888815.

#### 4.1.2 Voto: Alexandre de Moraes

Seu voto se inicia com a análise de artigos da Constituição Federal e com a conclusão de que “não há vedação absoluta ao ensino domiciliar no Brasil” (BRASIL, 2018). Isso porque deve haver a solidariedade entre Família e Estado no tangente a

garantir a educação das crianças e adolescentes. Justamente devido a previsão dessa coparticipação, não seria possível retirar uma das partes do cumprimento de tal obrigação. Assim, o *homeschooling* só deveria ser aprovado caso haja essa parceria, de modo que nem a família nem a escola seja excluída desse dever. (BRASIL, 2018)

De fato, é importante haver essa parceria visto que ambos responsáveis possuem muitas temáticas para ensinar – de maneiras peculiares e complementares. Dificilmente a família conseguirá suprir todos os conteúdos educacionais que a escola oferece. Analogamente, a escola não consegue atender a toda demanda afetiva, por exemplo, que as crianças e adolescentes precisam. E é exatamente por isso que foi estabelecido a cooperação entre essas duas tão importantes instituições. Assim, cada ente deve contribuir para o desenvolvimento completo do indivíduo, buscando aprimorar ao máximo suas potencialidades.

Ainda, Alexandre de Moraes enfatiza que, independente da forma como a educação será realizada, o “núcleo mínimo curricular” atualmente já é disponibilizado por lei deve permanecer. Afinal, a constituição permite a existência de diversas instituições de ensino: públicas, privadas, comunitárias, filantrópicas. Entretanto, é necessário que todas observem os mesmos princípios e preceitos básicos exigidos na legislação.

A propósito, a BNCC, como já mencionado acima, é um documento que contém as diretrizes com os conhecimentos básicos que todo cidadão deve aprender. Foi um importante avanço na história da educação brasileira.

Por fim, deve-se atentar para o controle e fiscalização da frequência, tendo em vista o perigo de haver “evasão escolar disfarçada de educação domiciliar”. Alexandre de Moraes diz:

Ao estabelecer um senso necessário para que o Poder Público saiba aqueles que estão matriculados e ao prever controle de frequência, a norma constitucional pretende tanto evitar a evasão escolar, quanto garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência com a pluralidade e diversidade de ideias. Isso também é possível ao ensino domiciliar utilitário, desde que, por meio de legislação, se estabeleça um cadastro de frequência diferenciada, que permita atingir os objetivos constitucionais. (BRASIL, 2018)

O abandono à escola, infelizmente, ainda é algo comum no Brasil, especialmente entre jovens do Ensino Médio. Certamente, acredita-se que os estudantes que anseiam pela educação domiciliar possuem o desejo por adquirir conhecimento e permanecer estudando. E estes alunos, provavelmente, não precisarão trabalhar em paralelo ao estudo, para se manterem. Porém, sabe-se que

esta não é a realidade da maior parte dos brasileiros e que vários destes podem acabar usando do termo “educação domiciliar” para faltar aos estudos.

Portanto, na conjuntura exposta acima, a educação domiciliar poderia ser permitida no país, desde que siga todos os requisitos necessários. Isto é, nas palavras do ministro: “supervisão, fiscalização e avaliações periódicas, ou seja, que acompanhe e concretize o dever solidário da Família e Estado em educar as crianças, adolescentes e jovens, nos termos constitucionais” (BRASIL, 2018).

#### **4.1.3 Voto: Luiz Fux**

Apesar de ter negado o provimento do recurso, o ministro Luiz Fux enfatizou que o ensino domiciliar deveria ser complementar à educação formal – e não substitutivo. Afinal, a escola também possui uma “função socializadora” que consiste na inserção da criança no ambiente social. (BRASIL, 2018)

Com efeito, sabe-se que os pais – na maioria dos casos – acompanham a rotina dos filhos quando estes retornam da escola. Isso é verificado com ajudas no momento de fazer os deveres de casa, nas conversas, ao saber como foi o dia de aula, e, inclusive, participando de eventos realizados nas escolas esporadicamente. Por isso, já é um dever dos pais realizar uma educação domiciliar de forma complementar à educação formal.

Além disso, a frequência escolar também é um dos requisitos exigidos para o acesso ao programa do Bolsa Família. Programa este que auxilia, financeiramente, diversas famílias em situação de vulnerabilidade, que contam com tal renda para suas subsistências. Assim, ao considerar que este é um requisito fundamental para a manutenção de tal política pública, a realidade do *homeschooling* não se mostra compatível.

Ademais, sabe-se que a religião pode ser, em diversos casos, um dos fatores que instiga as famílias a realizar a educação domiciliar. Assim, o processo educacional se concretiza também mediante os aprendizados cristãos. Entretanto, o ministro afirma que “não é qualquer crença religiosa que pode desobrigar o cumprimento de uma obrigação a todos imposta, confrontando-se com o princípio da isonomia e com o valor que fundamenta o dever descumprido”. (BRASIL, 2018). Ou seja, nesse sentido, a religião teria de ser transmitida aos filhos por outra forma que não necessitasse a retirada das crianças/adolescentes da escola.

Outro ponto bastante controverso é a respeito da socialização. Luiz Fux afirma:

A função socializadora da escola consiste em inserir a criança e o adolescente em um espaço público de convívio com outros menores em semelhante estágio de desenvolvimento psicossocial. Assim, a partir de conflitos existenciais semelhantes e do compartilhamento de experiências relacionais semelhantes, podem amadurecer juntos. O contato com o diferente e o aversivo também possui imensa relevância, mas se insere na dimensão política da tolerância [...]. (BRASIL, 2018)

Contudo, no que tange o amadurecimento, as famílias *homeschoolers* defendem que este processo pode se dar de forma excelente a partir do contato com pessoas de diferentes idades. Afinal, os mais velhos – por possuírem maior experiência – sempre podem ensinar algo para os mais novos e vice-versa. E, assim, com o convívio entre indivíduos de diferentes gerações poderia ser uma forma frutuosa de realizar a socialização. Isto é, para eles, não necessariamente, a melhor forma seria deixar que as crianças amadureçam juntas.

De outro lado, porém, é inegável que o convívio fora da família se manifesta de forma diferente do que ocorre no seio familiar.

Enquanto a família corresponde à primeira das formas de reconhecimento recíproco, ambiente em que o sujeito percebe a si mesmo a partir do olhar amoroso daqueles com quem convive, atribuindo-lhe autoconfiança, a terceira das formas de reconhecimento nas relações sociais corresponde à estima social. A estima insere o sujeito na coletividade por valorizar suas capacidades e qualidades. Essa valorização depende do contexto de tempo e lugar, porque oscila conforme os valores prestigiados por determinada sociedade. (BRASIL, 2018)

Além do exposto acima, Luiz Fux também enfatiza a questão das crianças com necessidades especiais. A escola seria um ambiente de primeiro contato com essas diferenças e, ao mesmo tempo, já as ensinaria a lidar com isso.

Por fim, ele discorre a respeito da situação dos indígenas: “mesmo em comunidades indígenas, o constituinte assegurou sua submissão a um conteúdo mínimo e a uma formação básica, embora tenha excepcionalizado o magistério em língua portuguesa e uma didática específica” (BRASIL, 2018). Ou seja, até mesmo o povo indígena, que possui uma forma peculiar de educação, também se submete a um conteúdo comum e a um projeto de ensino.

Afinal, como o ministro cita, os profissionais da educação, além de possuírem o conhecimento e as habilidades necessárias para ensinar, têm também a impessoalidade. Este olhar impessoal poderia transcender e enxergar necessidades que aquele aluno vive fora do ambiente escolar. Assim, poderia, por exemplo, contribuir para a proteção das crianças e adolescentes no caso de um contexto familiar abusivo, intolerante ou até mesmo violento.

Portanto, a educação domiciliar seria um privilégio de uma classe que possui maiores recursos financeiros. Isso porque, como cita Luiz Fux: “por demandar altos investimentos em contratação de tutores ou professores particulares, quando um dos pais, geralmente a mãe, não se afasta do mercado de trabalho, o *homeschooling* se restringe à parcela mais abastada da sociedade” (BRASIL, 2018). E isto está fora da realidade da maior parcela da população brasileira – que precisa trabalhar, geralmente o dia inteiro.

Assim, bastaria que os pais optassem por uma boa rede privada de ensino e “completassem” a educação da criança nos horários em que estas estivessem fora do ambiente escolar. Tal seria, para o ministro, a melhor opção no que se refere a este assunto.

#### **4.1.4 Voto: Edson Fachin**

Sendo o único a votar pelo provimento parcial do recurso, Edson Fachin defendeu a hipótese de que a educação domiciliar seria uma forma de se cumprir o direito à educação, tendo em vista que a Constituição Federal prevê o pluralismo pedagógico. Assim, caberia ao Estado zelar por tal concepção, uma vez que este defende o “pluralismo de ensino”. Ressalta-se que assim está disposto na norma mais importante do ordenamento jurídico, e que a necessidade de se matricular os filhos na escola encontra-se apenas em normativas infraconstitucionais. (BRASIL, 2018)

Decerto, ao considerar a referida disposição sobre tal pluralismo, entende-se que a prática da educação domiciliar deveria ser respeitada, pois ela é uma das manifestações de diversidade de pensamento. Tem-se que os pais *homeschoolers* buscam a liberdade para educar seus filhos conforme suas convicções. Nesse sentido, trata-se de uma questão que transcende a educação regular e básica, mas que busca também uma transmissão de valores pessoais.

Ademais, o ministro dispõe que na “experiência comparada”, alunos educados em casa têm bons desempenhos – assim como aqueles que frequentam a escola. (BRASIL, 2018). Dessa forma, poderia se verificar que a educação domiciliar também é uma maneira eficaz de se garantir a educação.

Todavia, necessita-se a participação do Estado para garantir o referido direito. Até porque, ele destaca que “a escola não se destina apenas à reprodução mecânica de conteúdos, mas também à própria integração social”. (BRASIL, 2018)

Sendo assim, é necessário haver a participação das Escolas para garantir aos indivíduos o contato com diferentes percepções bem como uma boa socialização. Logo, ainda que o método do *homeschooling* seja aprovado, deve ser fiscalizado e acompanhado por órgão competente, de modo que haja uma cooperação.

#### **4.1.5 Voto: Rosa Weber**

A ministra votou, sucintamente, de modo a seguir os apontamentos realizados pelo ministro Alexandre de Moraes. Sobretudo, mencionou a obrigatoriedade de matrícula na rede regular de ensino e destacou que o mandado de segurança que foi discutido na instância anterior diz respeito à legislação infraconstitucional – o que não justifica sua anuência.

#### **4.1.6 Voto: Ricardo Lewandowski**

O ministro Ricardo Lewandowski negou o provimento ao recurso, salientando que está disposto em nossa Constituição que deve haver uma parceria entre o Estado e a família, de modo que estes trabalhem em conjunto. Para corroborar com tal pensamento, ele cita o próprio texto constitucional, alguns autores e, sobretudo, o ideal republicano. (BRASIL, 2018)

Sabe-se que este ideal é o orientar do ordenamento jurídico brasileiro, buscando sempre o interesse do povo, isto é, da maioria. Segundo Kant, “o princípio republicano objetiva a liberdade de todos os cidadãos, os quais devem estar sujeitos a legislação comum elaborada para garantir-lhes tratamento isonômico”. Desse modo, a educação deveria ser realizada de maneira igualitária para todos, sem que haja qualquer distinção proveniente de classe social, opiniões pessoais, cultura, religião, etc.

Assim, retirar uma criança da escola seria algo injustificado, mesmo diante da insatisfação com relação à referida instituição. Afinal, os pais não podem privar os filhos da experiência escolar – ainda que eles próprios tenham tido experiências negativas neste ambiente. Nesse sentido, Ricardo Lewandowski diz:

À luz do ideal republicano, a postura que a Constituição exige do cidadão é a de cobrança, de luta pelo aprimoramento do ensino oficial, e não o de privar os filhos do necessário e salutar convívio com seus semelhantes, onde serão expostos à diversidade. (BRASIL, 2018)

No que tange à referida cobrança, ele dispõe que uma possível solução para a deficiência do ensino “seria dotá-las de mais recursos estatais e capacitar melhor os professores, inclusive mediante uma remuneração digna” (BRASIL, 2018). Afinal, percebe-se que, em vários casos, há maior qualidade em instituições particulares – e, por vezes, com alto valor de mensalidade – do que em escolas públicas. Com isso, a elite já possuiria um meio de adquirir uma educação de qualidade para seus filhos.

Para ele, a educação coletivizada, seria, assim, uma forma também de unificar e diminuir as desigualdades já tão predominantes na sociedade. Ademais, as escolas não são somente lugares onde será transmitido conhecimentos técnicos, mas existe também o contato com o diferente. Logo, admitir o *homeschooling* poderia ser uma porta para se aumentar uma “fragmentação social”, formando mais grupos e perdurando um cenário de intolerância.

#### **4.1.7 Voto: Gilmar Mendes**

Inicialmente, o ministro cita o artigo 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação visa: o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Assim, ele inicia com um questionamento: “seria a educação domiciliar capaz de levar a cabo o percurso educacional em todos os seus aspectos, tal como concebido pela Constituição?” (BRASIL, 2018).

Ora, a Constituição traça o caminho educacional de forma compartilhada entre a família e o Estado. Sendo assim, o *homeschooling* não estaria de acordo com o previsto, uma vez que excluiria a participação das escolas no processo de aprendizagem. Ademais, a função da escola não é somente transmitir conhecimentos, mas também contribuir para a formação do indivíduo como um todo. Nesse sentido, Gilmar Mendes afirma:

No caso em tela, ainda que a pretensão da recorrente seja no sentido da prática do *homeschooling* com a realização de avaliações formais periódicas, ao reconhecermos essa possibilidade estaríamos adotando uma visão reducionista do fenômeno educacional do amplo modo como foi concebido pelo texto constitucional. Ou seja, em nenhum momento a Constituição concebeu o Estado como mero agente avaliador de desempenho escolar. (BRASIL, 2018)

Vale considerar que para realizar tais vistorias seria necessário deslocar funcionários públicos para o exercício dessa tarefa. Isso, na visão do ministro, poderia comprometer os gastos públicos, agravando as condições da educação pública. Sem

falar que uma possível consequência seria que os projetos em curso poderiam ser prejudicados. Como é o caso da Emenda Constitucional 53/2006, que prevê maior valorização dos profissionais da educação bem como maiores recursos e subsídios.

Vale destacar que mesmo a rede privada de ensino, que possui autorização para ensinar, não o pode fazer sem a submissão às regras previstas na Constituição Federal de 1988. Isto é, as instituições particulares também precisam caminhar junto às orientações e com a participação do Estado.

Contudo, o próprio ministro afirma que a educação domiciliar tem sido uma prática bastante realizada no Brasil – e no mundo. No caso dos brasileiros, acredita-se que uma das razões para isso seja o descrédito na educação pública ofertada.

Por fim, Gilmar Mendes explana o sistema educacional em outros países do mundo – inclusive em lugares onde a educação domiciliar é permitida. Conclui-se, com isso, que o *homeschooling* não seria, necessariamente, a solução para os déficits da educação brasileira. Por outro lado, deve-se buscar o aprimoramento do sistema já existente. Com isso, ele vota pelo desprovimento do recurso.

#### **4.1.8 Voto: Marco Aurélio**

O ministro, após citar artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da LDB, enfatiza a respeito da obrigação de matricular aqueles que estão em idade escolar. Tal disposição, seria não somente um dever, mas também a representação do progresso da legislação brasileira. Afinal, há um histórico recente de grande evasão escolar de crianças, conforme ele aponta com os seguintes dados:

De acordo com dados levantados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE por meio da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – PNAD realizada em 2015, 97,7% das crianças entre 6 e 14 anos estavam matriculadas no ensino fundamental – uma conquista arduamente alcançada pela sociedade brasileira. Ocorre que cerca de 430 mil menores permanecem fora da escola, predominando, entre elas, as de famílias mais pobres, com renda por pessoa de até um quarto do salário mínimo, negras, indígenas e com deficiência. (BRASIL, 2018)

Dessa forma, deve-se considerar que a realidade do Brasil é diferente daqueles países desenvolvidos onde a educação domiciliar funciona e é aprovada pela sua respectiva legislação. Apesar da escolha dos pais ser compreensível em razão do cenário da educação brasileira – isto é: “sexualidade antecipada, contato com drogas, formação de gangues e crescente aumento de casos de agressão” (BRASIL, 2018) – não seria viável aprovar tal questão.

Ademais, casos fortuitos em que o *homeschooling* teve êxito não seriam suficientes para comprovar a efetividade desse sistema de ensino, a ponto de aprova-lo para todo o país. Isso porque deixar a educação por conta exclusivamente da família poderia ser algo comprometedor para o educando, justamente por causa da conjuntura de grande parte das famílias brasileiras, conforme citado acima.

Com isso, Marco Aurélio vota pelo desprovimento do recurso.

#### **4.1.9 Voto: Dias Toffoli**

O ministro Dias Toffoli esclareceu que concorda com as premissas do relator. Assim, deu um depoimento pessoal de sua família, ao comentar que seus pais – como tantas outras pessoas de gerações anteriores – receberam instrução e formação em casa, não recebendo diplomas ou certificados de alfabetização.

Apesar disso, ele negou o provimento ao recurso ao seguir o voto do ministro Alexandre de Moraes, não declarando a inconstitucionalidade do *homeschooling*. Ainda, propôs a retirada da repercussão geral desse caso. (BRASIL, 2018).

#### **4.1.10 Voto: Cármen Lúcia**

A ministra não discutiu a respeito da possibilidade ou constitucionalidade do *homeschooling*, conforme afirma:

Sem nada a dizer sobre a possibilidade, menos ainda, sobre a constitucionalidade, porque não vislumbro, aprioristicamente, incompatibilidade de se chegar a um modelo que adote no sistema e que enquadre este instituto dessa educação em casa - e que pode ser extremamente fecunda, pode ser a melhor escola, pode muitas vezes ser um ensinamento que não exclua ninguém -, mas que ela não sirva, principalmente, sem qualquer marco normativo, como a possibilidade de se negar educação, que é o que mais nos preocupa. (BRASIL, 2018)

Sem mais, ela também seguiu o voto do Alexandre de Moraes, atestando o desprovimento do recurso enquanto não houver uma lei que trate dessa questão.

## **4.2 RELEITURA MINUCIOSA DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022.**

Diante do exposto acima, ao considerar as ponderações feitas pelos ministros do STF, é possível sintetizar os requisitos necessários para regulamentação do *homeschooling* no Brasil nos seguintes pontos: cadastramento dos alunos, avaliações

pedagógicas, socialização e gerenciamento da frequência. Isso porque estes foram os tópicos de maior ênfase e preocupação no que tange essa forma de ensino, como se pode verificar sobretudo no voto do ministro Alexandre de Moraes e daqueles que o seguiram.

Então, verifica-se que o PL nº 1.338/2022 vai ao encontro do RE nº 888815, visto que contêm todos os requisitos estabelecidos, conforme disposto abaixo:

**Quadro 1 - Releitura minuciosa do PL nº 1.338/2022**

| <b>Necessidade de:</b> | <b>Disposição no PL nº 1.338/2022</b>                    |
|------------------------|----------------------------------------------------------|
| Cadastro dos alunos    | Artigo 23, §3º, incisos: I (alíneas a, b), II e III      |
| Avaliações pedagógicas | Artigo 23, §3º, incisos: IV, V, VI, VIII e IX            |
| Socialização           | Artigo 23, §3º, incisos: XI, XII e XIII                  |
| Frequência             | Artigo 5º, §1º, III;<br>Artigo 23, §3º, incisos: VII e X |

**Fonte:** Autora do trabalho, 2024

Percebe-se, portanto, que este projeto de lei foi elaborado de modo a cumprir o que os ministros orientaram. Porquanto espera-se que esse tema seja regularizado e considerado uma prática constitucional.

#### 4.3 COMO FICARÁ A EDUCAÇÃO NO BRASIL COM A APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 1.338/2022.

Importante mencionar que muitos daqueles que são contrários à ideia do *homeschooling* possui o argumento de que tal prática pode prejudicar o sistema educacional já existente, provocando, inclusive, um quadro de desemprego para os professores. Porém, a esse respeito, vale considerar alguns pontos.

Primeiramente, observa-se que a educação domiciliar não é uma prática que deva ser adotada por todas as famílias. Ao contrário, visto que é necessário uma série de recursos e disponibilidade dos pais para estudarem e ensinarem – e a maioria das famílias no Brasil não o possui – o *homeschooling* seria algo realizado por um perfil específico de famílias. Isto é, grande parte das crianças e adolescentes do país permaneceriam nas escolas regulares e apenas uma parte delas estudaria em casa sob a supervisão dos pais.

Com isso, as escolas (bem como toda a estrutura educacional composta por seus diversos órgãos destinados a ofertar a educação obrigatória) continuariam a

funcionar normalmente. Ademais, seguindo o critério solicitado pelos ministros do STF de acompanhamento dessas famílias, o que poderia ocorrer era justamente a criação de novos empregos e funções, visto que seria necessário a fiscalização das famílias *homeschoolers*.

A segunda circunstância que corrobora para que não haja o risco de desempregos é que as famílias que praticam educação domiciliar podem precisar contratar professores particulares para lecionar as matérias que não são de domínio dos pais – ou que estes possuem maior dificuldade. Sendo assim, haveria ainda mais oportunidade para os profissionais qualificados, especialmente nas disciplinas mais complexas.

Portanto, acredita-se que com a aprovação do PL em questão seria simplesmente acrescentado uma nova modalidade de ensino no país. Ou seja, permaneceria a oferta das educações pública e privada e seria incluso a educação domiciliar. Ademais, no que diz respeito a esta nova opção de aprendizagem, haveria o controle e fiscalização do Estado, de modo a cumprir a solidariedade entre este ente e as famílias, conforme consagrado na Constituição Federal do Brasil.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante o exposto, conclui-se que os ministros do STF chegaram ao entendimento de que a educação domiciliar não é inconstitucional, uma vez que a CFRB/88 não a proíbe. Porém, para que seja realizado pelas famílias, essa matéria deve ser regulamentada.

Nesse sentido, conforme explanado no item 4.2 deste artigo, verifica-se que o PL nº1.338/2022 cumpre os requisitos propostos no RE nº888815. Sendo assim, desde que cumprido essas exigências, o *homeschooling* poderia se tornar mais uma opção de ensino no país para as famílias que o solicitarem. Contudo, não se pode dizer que o PL em questão cumpra, exatamente, o anseio de todas essas famílias, visto que há diferentes formas de se realizar a educação domiciliar, conforme citado no item 3.1.

Isso pois, caso essa modalidade seja aprovada, os pais terão que se comprometer em seguir os conteúdos curriculares básicos bem como submeter as crianças a avaliações periódicas, com o acompanhamento da escola onde estarão matriculados. Ou seja, deverá ser mantida a solidariedade entre Família e Estado.

Entretanto, as famílias que optam pelo *unschooling*, por exemplo, de certo modo resistem a essas estruturas pedagógicas. Com isso, o PL nº1.338/2022 não se enquadraria para elas.

Ademais, é importante observar que ao analisar o caso concreto que já possui aprovação no país (vide item 3.3) percebe-se que ambos os pais das crianças que são educadas por *homeschooling* possuem o diferencial da formação em pedagogia. O §3º, I, a) do PL nº1.338/2022 exige a “comprovação de escolaridade de nível superior ou em educação profissional tecnológica, em curso reconhecido nos termos da legislação, por pelo menos um dos pais ou responsáveis legais pelo estudante ou por preceptor” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

Não se sabe ao certo quais foram os critérios usados pelo juiz da Vara da Infância e Juventude de Maringá (PR) para dar permissão a essa família. Mas, possivelmente, o curso superior na área de educação possa ter ajudado de alguma forma, dado que justamente por possuírem tais conhecimentos, espera-se que esses pais já possuam um vasto conhecimento no que tange os métodos educacionais.

Frisa-se, novamente, que mesmo que o *homeschooling* seja aprovado no Brasil, as escolas regulares permanecerão normalmente e não se corre o risco da extinção delas, uma vez que a maior parte dos brasileiros ainda optam por matricular seus filhos. Todavia, independente da forma como é realizada a educação das crianças e adolescentes, o que importa é que os pais acompanham sempre de perto o aprendizado e as experiências dos seus filhos. É mister haver o diálogo entre pais/filhos e entre família/escola, pois só assim, o direito a educação pode ser garantido de fato.

## REFERÊNCIAS

ANED - Associação Nacional de Educação Domiciliar. Quem somos. Disponível em: <https://aned.org.br/quem-somos-aned/>. Acesso em: 22 janeiro 2024.

BACHEGA, César Augusto. PEDAGOGIA WALDORF, UM OLHAR DIFERENTE À EDUCAÇÃO. ANAIS DO SCIENCULT, [S. l.], v. 1, n. 1, 2016. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3444>. Acesso em: 13 maio 2024.

BARBOSA, Antonio José. O federalismo brasileiro. Senado Federal: Jovem Senador, sem ano. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/jovensenador/home/arquivos/textos-consultoria/o-federalismo->

[brasileiro#:~:text=A%20maneira%20mais%20simples%20de,ele%20e%20os%20Estados%20membros](#). Acesso em: 23 janeiro 2024.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: 1996.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Projeto de lei nº 1.338/2022. Altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 8.069, de 13 de julho de 1990, (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a possibilidade de oferta domiciliar da educação básica. Brasília, 2022.

COSTA, Magda Suely Pereira. **Maria Montessori e seu método**. Linhas Críticas, [S. l.], v. 7, n. 13, p. 305–320, 2002. DOI: 10.26512/lc.v7i13.2914. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/linhascriticas/article/view/2914>. Acesso em: 13 maio 2024.

GOV.BR. Tesouro Nacional, 2018. Disponível em: <https://www.gov.br/tesourownacional/pt-br/noticias/tesouro-divulga-o-relatorio-aspectos-fiscais-da-educacao-no-brasil>. Acesso em: 22 janeiro 2024.

INEP. Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Inep, 2023. Disponível em: [https://download.inep.gov.br/acoes\\_internacionais/pisa/resultados/2022/apresentacao\\_pisa\\_2022\\_brazil.pdf](https://download.inep.gov.br/acoes_internacionais/pisa/resultados/2022/apresentacao_pisa_2022_brazil.pdf). Acesso em: 22 janeiro 2024.

INSTITUTO POLITEIA. Em decisão histórica, voto condutor no STF reconhece a constitucionalidade do ensino domiciliar (*homeschooling*). Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/educacao/ensino-domiciliar-stf-voto/>. Acesso em: 21 maio 2024.

JUSBRASIL (BRASIL). Juiz autoriza família a educar filhos em casa. Publicado por Espaço Vital. Brasil: 2011. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/juiz-autoriza-familia-a-educar-filhos-em-casa/2550150>. Acesso em: 23 janeiro 2024.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua e outros opúsculos**. Lisboa: Edições 70. 1988.

**KING RICHARD, criando campeões**. King Richard. Direção: Reinaldo Marcus Green. Roteiro Zach Baylin. Elenco: Will Smith, Aunjanue Ellis-Taylor, Saniyya Sidney. Gênero: Biopic, drama. Tempo de duração: 145 minutos. Brasil: 2021. Cinema.

MEC. Ministério da Educação. Educação Obrigatória de 4 a 17 anos, sem ano. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_docman&view=download&alias=4850-educacao-obrigatoria-4-17anos&Itemid=30192](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=4850-educacao-obrigatoria-4-17anos&Itemid=30192). Acesso em: 23 janeiro 2024.

MEC. Ministério da Educação. Institucional, sem ano. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=32681:apresentacao#:~:text=D>

[esde%201930%2C%20o%20MEC%20busca,disputas%20de%20espa%C3%A7os%20e%20financiamentos](#). Acesso em: 23 janeiro 2024.

MOREIRA, Alexandre Magno Fernandes. **O Direito à Educação Domiciliar**. Brasília, DF: Editora Monergismo, 2017.

PAULO II, João. *Familiaris consortio*: sobre a função da família cristã no mundo de hoje. Exortação Apostólica. Roma: 1981.

PIMENTEL CARDOSO DA SILVA, Igor; ARAÚJO LEITE DOS SANTOS, Marcella Roberta; FRANCLIN TAVARES COSTA, Cleberson. KING RICHARD: ANÁLISE FÍLMICA SOBRE INICIAÇÃO ESPORTIVA E DESENVOLVIMENTO PSICOSSOCIAL ATRAVÉS DO ESPORTE. **Caderno de Graduação - Ciências Biológicas e da Saúde - UNIT - SERGIPE**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 37–57, 2023. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/cadernobiologicas/article/view/11548>. Acesso em: 31 maio 2024.

PLANALTO. Constituições anteriores. Portal da Legislação, sem ano. Disponível em: <https://www4.planalto.gov.br/legislacao/legislacao-historica/constituicoes-anteriores-1>. Acesso em: 23 janeiro 2024.

PLATÃO. Críton. LL Library; 1ª edição. 24 maio 2013.

Portal do Investidor. Desvendando os Desafios Educacionais do Brasil: Uma Análise Profunda dos Resultados do PISA 2022. Disponível em: [www.gov.br](http://www.gov.br). Acesso em: 24 janeiro 2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Detalhe do processo. Recurso Extraordinário (RE) nº888815. [Brasília, DF]: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 05 setembro 2024.

TRAVASSOS, Luiz Carlos Panisset. **"Inteligências Múltiplas."** Revista de Biologia e Ciências da Terra, Vol.1, núm.2, 2001. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=50010205>. Acesso em: 13 maio 2024.